



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.964-C, DE 2020 **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2190/20, 4559/20, 4941/20, 85/21 e 2612/21, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ALINE GURGEL); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 2190/20, 4559/20, 4941/20, 85/21, e 2612/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. OSMAR TERRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2190/20, 4559/20, 4941/20, 85/21, 2612/21, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2190/20, 4559/20, 4941/20, 85/21 e 2612/21

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

Art. 2º Ficam obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública especializados a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condôminos.

Parágrafo Único. A comunicação a que se refere o *caput* deve ser realizada sempre que possível de imediato, por meio da ouvidoria, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após o acontecimento do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do infrator.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita o condomínio às seguintes penalidades.

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II é fixada entre R\$1.000,00 a R\$10.000,00, a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha substituí-lo e devendo ser revertida em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente ou do idoso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, tem por objetivo a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

Nesse contexto, tem noticiado em vários meios de comunicação a cada dia que passa a ocorrência de violência doméstica, mal que está presente em muitas residências do Brasil, apesar de todos os esforços dos órgãos governamentais, os números só crescem.

Com efeito, criou-se uma cultura popular de que as pessoas não devem interferir na vida do vizinho, no entanto é necessário criar meios de proteção, que vai muito além de uma cultura retrograda.

Pensamos, contudo, afim de amenizar os números de violência doméstica no país, que os condôminos residências podem ser de certa forma um

ponto de apoio para evitar que a violência venha propagar cada vez mais no país, considerando que uma nova cultura precisa ser criada, e até que ela seja instalada na consciência de cada pessoa, é necessária que seja imposta penalidades.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 2.190, DE 2020

(Do Sr. Aroldo Martins)

Dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de violência doméstica contra a mulher praticados em suas dependências comuns e privadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1964/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a comunicação, de indícios de violência doméstica contra a mulher, para fins de estatística, prevenção e apuração da infração penal pelos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres.

Art. 2º Ficam os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres obrigados a comunicar às autoridades policiais, de forma imediata, os casos suspeitos de violência doméstica contra a mulher ocorridos em suas dependências comuns e privadas no âmbito do território nacional, elencadas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Aqueles que presenciarem ou terem conhecimento de casos de violência deverão notificar o síndico ou a administradora do condomínio, tendo seu sigilo assegurado.

§ 2º Após o devido conhecimento do fato, o síndico ou a administradora deverão comunicar de imediato o ocorrido às autoridades policiais.

§ 3º As autoridades policiais deverão informar a Secretaria de Segurança Pública sobre os casos de violência contra a mulher de que tiverem conhecimento, para fins de estatística.

Art. 3º O condomínio, conjunto habitacional ou congêneres que não cumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito ao pagamento de multa de 1 a 5 salários mínimo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei tem por objetivo inibir, conter e punir a prática da violência doméstica contra a mulher, seja em tempos de crises sociais ou não. Ressaltamos que isso é necessário, não somente em épocas de urgência, confinamento ou isolamento social, mas de forma habitual, visto que a violência não é imperativa por períodos, e sim contra pessoas. É de saber geral que a violência contra a mulher é um problema recorrente em nossa sociedade e claro que, em tempos de pandemias ou situações inusitadas, isso tende a aumentar.

Um dado que deve ser levado em conta é o crescente aumento desses casos, chegando em alguns estados, a 15% em 2020, segundo dados da Polícia Militar. No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, em 2020 houve um aumento de 9% das denúncias atendidas pelo 180.

Reforçando o argumento, reiteramos que desde o início da situação de emergência em saúde pública e a instalação da quarentena em nosso país, mesmo obedecendo algumas regras regionais, a situação de confinamento trouxe à tona um maior grau de vulnerabilidade social e consequente aumento da violência.

A prevenção à violência é um dos fundamentos para se alcançar os objetivos de Desenvolvimento Sustentável previstos na Agenda da ONU. Assim, os fatos constatados e justificativa apresentada, sugestionamos esse Projeto de Lei.

Sala das sessões, 27 abril de 2020.

Deputado Federal Aroldo Martins.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.559, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Torna obrigatório os condomínios verticais a comunicação aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, pessoas deficientes e idosos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1964/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais verticais, por meio de seus representantes legais constituídos, ficam obrigados a encaminhar comunicação a Polícia Civil ou à Polícia Militar, quando houver em suas unidades condominiais ou áreas comuns, a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, pessoas deficientes e idosos.

Parágrafo único. O condomínio deverá afixar, nas áreas comuns, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei.

Art. 2º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir a segurança em seus lares de mulheres, crianças, pessoas deficientes e idosos. Diante da pandemia provocada pelo Coronavírus, vários estados aconselharam o isolamento social. Com a permanência no lar essas pessoas convivem em tempo integral com o agressor, o ciclo é intensificado a violência pela manutenção do relacionamento, o espaço entre as agressões diminui e a frequência delas aumenta.

A violência contra a mulher possui características próprias que nos fazem compreender facilmente a dinâmica do crime e nos levam à conclusão de que a permanência por longos períodos no lar é fator fundamental para que o número de vítimas aumente. A violência doméstica é um crime praticado predominantemente em casa pelo marido, companheiro, namorado, filho e pai (ordinariamente, sujeitos ativos do crime).

As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento em quarentena. O impacto econômico da pandemia pode criar barreiras adicionais para deixar um parceiro violento, além de mais risco à exploração sexual com fins comerciais.

Devido a pandemia e com medo de se expor ao novo Coronavírus as vítimas encontram mais um obstáculo à denúncia do crime, pois a quarentena dificulta e muitas vezes impede que as mulheres, pessoas deficientes e idosos consigam se desvencilhar das situações de violência e tenham acesso às autoridades.

Por esse motivo entendemos que nos condomínios residenciais verticais, isto é, nos prédios onde há diversos apartamento e com síndico ou representante legal constituído devem essas pessoas comunicar por telefone ou realizar a ocorrência por escrito as hipóteses de ocorrência ou indícios de violência doméstica ou familiar. Deixamos a regulamentação e fiscalização da presente lei a cargo dos Estados e do Distrito Federal.

Em face do exposto, e visando resguardar o interesse das vítimas de violência doméstica mais um instrumento de proteção a sua integridade física em seu lar ou domicílio, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.

Deputada Rejane Dias

PROJETO DE LEI N.º 4.941, DE 2020

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Determina a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais por intermédio de seus administradores, comunicar aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência de violência doméstica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1964/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os condomínios residenciais e comerciais, por intermédio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, acerca da ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador, quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, devendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art 4. Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade. Todos os dias, somos impactados por notícias de mulheres que foram assassinadas por seus companheiros ou ex-parceiros. Na maioria desses casos, elas já vinham sofrendo diversos tipos de violência há algum tempo, mas a situação só chega ao conhecimento de outras pessoas quando as agressões crescem a ponto de culminar no feminicídio.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar, num ranking de 83 países onde mais se matam mulheres. São 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em que quase 30% dos crimes ocorrem nos domicílios. Além disso, uma pesquisa do DataSenado (2013) revelou que 1 em cada 5 brasileiras assumiu que já foi vítima de violência doméstica e familiar provocada por um homem. Os resultados da Fundação Perseu Abramo, com base em estudo realizado em 2010, também reforçam esses dados – para se ter uma ideia, a cada 2 minutos 5 mulheres são violentamente agredidas. Outra confirmação da frequência da violência de gênero é o ciclo que se estabelece e é constantemente repetido: aumento da tensão, ato de violência e lua de mel. Nessas três fases, a mulher sofre vários tipos de violência (física, moral, psicológica, sexual e patrimonial), que podem ser praticadas de maneira isolada ou não.

Desta forma, apresentamos o referido projeto de lei, com a finalidade de intensificar as denúncias acerca da violência doméstica, resguardando as vítimas com a proteção da sua integridade física em seu domicílio, razão pela qual requer o apoio dos Parlamentares para aprovação dessa medida.

Brasília, em 15 de outubro de 2020.



Deputado VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)
Vice Líder de Bloco de Centro na Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N.º 85, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre comunicação aos órgãos de segurança sobre eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1964/2020.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1964/2020 PARA EXCLUIR A CDU E DETERMINAR QUE A CCJC SE PRONUNCIE SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre comunicação aos órgãos de segurança sobre eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais, localizados nos Municípios e no Distrito Federal, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Polícia Civil, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, sem prejuízo da comunicação à Polícia Militar, quando for preciso fazer cessar a violência, através do telefone 190.

§ 1º A comunicação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser encaminhada para a Polícia Civil, através dos canais disponibilizados pelo órgão, sempre que o síndico ou administrador do condomínio tomar ciência da agressão, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





§ 2º A identidade do denunciante deverá ser preservada, devendo o órgão público que acolher a denúncia providenciar a pseudonimização.

§ 3º Para cumprimento do disposto no "caput", o síndico e/ou administrador poderá consultar o Conselho do Condomínio.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Art. 3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os registros de violência doméstica têm aumentado no Brasil durante o período de confinamento causado pela pandemia do coronavírus. De acordo com a pesquisa “Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública nas redes sociais, as brigas de casais aumentaram 431% entre fevereiro e abril. O estudo foi divulgado no dia 20 de abril.

Com o foco no Twitter, foram coletadas 52.315 menções a brigas domésticas, das quais 5.583 relataram violência. Segundo os pesquisadores, na rede social os internautas se manifestam mais espontaneamente sobre acontecimentos cotidianos.

O relatório ainda informa que no estado de São Paulo, o total de socorros oficiais prestados pela Polícia Militar passou de 6.775 para 9.817, na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

comparação entre março de 2019 e março de 2020. A quantidade de feminicídios também subiu no estado, de 13 para 19 casos (46,2%).

A entidade afirma que o regime de isolamento tem feito com que haja subnotificação de casos de violência doméstica. Sem lugar seguro, as mulheres estão sendo obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor.

Neste sentido, apresentamos o referido Projeto de lei com o objetivo de abrir mais um canal de denúncia e proteção às mulheres, dada à relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 03/02/2021 16:36 - Mesa

PL n.85/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI N.º 2.612, DE 2021

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos condomínios residenciais em Estados, Municípios e no Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4559/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

PROJETO DE LEI Nº _____, 2021
(Do Sr. Dr. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos condomínios residenciais em Estados, Municípios e no Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Os condomínios residenciais, localizados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão, em suas unidades condominiais, elevadores e nas áreas comuns afixar, cartazes, placas ou comunicados divulgando os canais de denúncias da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100).

Art. 2º Compete aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616 / Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Apresentação: 02/08/2021 09:01 - Mesa

PL n.2612/2021

lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP que integram o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam que ao menos 648 mulheres foram assassinadas no Brasil por motivação relacionada ao gênero no primeiro semestre de 2020. O índice representa aumento de 1,9% em relação ao mesmo período, de janeiro a junho, de 2019. E o ano de 2020 finalizou com 1.338 mulheres mortas, a maior partes deles cometidos por ex-companheiros ou pretensos companheiros, segundo aponta o Secretaria de Segurança Pública de 26 Estados.

Pesquisa da ONU Mulheres divulgados no fim de setembro de .2020, revela que o confinamento levou a aumentos das denúncias ou ligações para as autoridades por violência doméstica de 30% no Chipre, 33% em Singapura, 30% na França e 25% na Argentina.

Entendemos, com os dados alarmantes, que a afixação de cartazes, placas ou comunicados divulgando os canais de denúncias da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), nos condomínios residenciais, poderá inibir o agressor à prática da violência bem com, encorajar a vítima a denunciar os abusos.

O episódio que me motivou a apresentar essa proposição, aconteceu em Goiânia quando a moradora de um condomínio residencial ouviu pancadas e chutes no apartamento vizinho e em uma tentativa de ajudar a vítima, ameaçou chamar a polícia. A partir daí, decidi fazer à mão cartaz com canais de denúncia e colou no elevador como forma de orientar e chamar a atenção da vítima mas, surpreendentemente, o síndico retirou no dia seguinte esse cartaz sob alegação de que só ele poderia fazê-lo mas não o fez e por isso apresentamos a presente proposição contando com a ajuda dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

DEM/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para a Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616 / Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 2.612/2021 e PL nº 85/2021.

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, dispor sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior. Por seu texto, ficam obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública especializados a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condomínios.

A comunicação deve ser realizada sempre que possível de imediato, por meio da ouvidoria, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após o acontecimento do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do infrator, e o seu descumprimento sujeita o condomínio às penalidades de advertência, quando da primeira autuação da infração e multa, a partir da segunda autuação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219302672300>

Tramitam apensadas cinco proposições, a saber:

1) O Projeto de Lei nº 2.190, de 2020, que torna obrigatória a comunicação de indícios de violência doméstica contra a mulher, para fins de estatística, prevenção e apuração da infração penal pelos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres. Aqueles que presenciarem ou tiverem conhecimento de casos de violência deverão notificar o síndico ou a administradora do condomínio, tendo seu sigilo assegurado e, após o devido conhecimento do fato, o síndico ou a administradora deverão comunicar de imediato o ocorrido às autoridades policiais, sob pena de pagamento de multa de 1 a 5 salários mínimos.

2) O Projeto de Lei nº 4.559, de 2020, que torna obrigatório que condomínios residenciais verticais, por meio de seus representantes legais constituídos, comuniquem à Polícia Civil ou à Polícia Militar, quando houver em suas unidades condominiais ou áreas comuns, a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, pessoas deficientes e idosos.

Acrescenta que os condomínios deverão afixar, nas áreas comuns, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei e que compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto na lei.

3) Já pelo Projeto de Lei nº 4.941, de 2020, os condomínios residenciais e comerciais, por intermédio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, acerca da ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos. A comunicação deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.



Os condomínios deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico ou o administrador, quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio, sendo que o descumprimento do disposto no seu texto poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às penalidades administrativas de advertência, quando da primeira autuação da infração, e de multa, a partir da segunda autuação, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

4) Por sua vez, o Projeto de Lei nº 85, de 2021, dispõe que os condomínios residenciais, localizados nos Municípios e no Distrito Federal, por meio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Polícia Civil, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, sem prejuízo da comunicação à Polícia Militar, quando for preciso fazer cessar a violência, através do telefone 190. A comunicação a que deverá ser encaminhada para a Polícia Civil, através dos canais disponibilizados pelo órgão, sempre que o síndico ou administrador do condomínio tomar ciência da agressão, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

A identidade do denunciante deverá ser preservada, devendo o órgão público que acolher a denúncia providenciar a pseudonimização e o síndico ou administrador poderá consultar o Conselho do Condomínio. Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na Lei e compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

5) Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.612, de 2021, prevê que os condomínios residenciais, localizados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219302672300>



constituídos, deverão, em suas unidades condominiais, elevadores e nas áreas comuns afixar, cartazes, placas ou comunicados divulgando os canais de denúncias da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), competindo, ainda, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É sabido que os registros de violência doméstica têm aumentado no Brasil durante o período de confinamento causado pela pandemia do coronavírus. Inclusive, de acordo com a pesquisa “Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esse tipo de violência aumentou exponencialmente no primeiro semestre de 2020 em relação ao semestre anterior.

Cumprimentamos, então, a iniciativa dos nobres parlamentares que apresentaram as proposições ora em exame, que buscam trazer novos instrumentos no sentido de minorar a violência doméstica em nosso país.

Somos, também, plenamente favoráveis à extensão do escopo da proposição, como constante nos apensados Projeto de Lei nº 4.559, de 2020, Projeto de Lei nº 4.941, de 2020, bem como do Projeto de Lei nº 85, de 2021, de forma a incluir na proteção proposta **a violência doméstica e familiar contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência**, que igualmente merecem a proteção do Estado.



Também concordamos com a obrigatoriedade de o condomínio afixar, nas áreas comuns, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na lei.

Por outro lado, como forma de evitar conflitos com a competência constitucional dos entes subnacionais, seguimos o caminho proposto pelo Projeto de Lei nº 4.559, de 2020, deixando as competências de regulamentar e fiscalizar a lei aos Estados e ao Distrito Federal. Também não consideramos adequada a fixação por lei federal de canais de denúncias, tendo em vista as competências fixadas no art. 2º do Substitutivo que ora apresentamos.

Pelo exposto, então, considerando que todas as proposições são, em algum aspecto, meritórias, nosso voto é pela aprovação da proposição principal, Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, e dos apensados Projeto de Lei nº 2.190, de 2020, Projeto de Lei nº 4.559, de 2020, Projeto de Lei nº 4.941, de 2020, do Projeto de Lei nº 85, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.612, de 2021, todos na forma do Substitutivo em anexo.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2021-13436



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219302672300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 85/2021 e PL nº 2.612/2021.

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os administradores, condôminos e funcionários de condomínios residenciais deverão comunicar aos órgãos de segurança pública especializados acerca da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, de que tenham conhecimento, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Parágrafo único. O condomínio deverá afixar, nas áreas comuns, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei.

Art. 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219302672300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 10/11/2021 16:12 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1964/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.964/2020, do PL 2190/2020, do PL 4559/2020, do PL 4941/2020, do PL 85/2021 e do PL 2612/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Gurgel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210480163800>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 85/2021 e PL nº 2.612/2021.

Apresentação: 10/11/2021 17:05 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 1964/2020

SBT-A n.1

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os administradores, condôminos e funcionários de condomínios residenciais deverão comunicar aos órgãos de segurança pública especializados acerca da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, de que tenham conhecimento, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Parágrafo único. O condomínio deverá afixar, nas áreas comuns, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei.

Art. 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210787339400>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 85/2021 e PL nº 2.612/2021

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

Autores: Deputados JULIO CESAR RIBEIRO e REJANE DIAS

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, de autoria dos nobres Deputados JULIO CESAR RIBEIRO e REJANE DIAS, visa, nos termos da sua ementa, a dispor “sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior”, de modo que as administrações dos condomínios estarão obrigadas a essa comunicação diante de ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar nas unidades condominiais ou nas suas áreas comuns.

Nos termos dos dispositivos do Projeto de Lei em pauta, essa comunicação será realizada, sempre que possível, de imediato, por meio da ouvidoria, nos casos de ocorrência em andamento, ou por escrito, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após a ocorrência, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do infrator.



Além disso, a proposição prevê, no caso de descumprimento, a imposição de advertência, quando da primeira autuação da infração, e de multa, a partir da segunda autuação, a ser fixada entre R\$1.000,00 e R\$10.000,00, a depender das circunstâncias da infração, a ser revertida em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente ou do idoso.

Em sua justificação, os Autores se referem aos vários meios de comunicação que registram, a cada dia, as ocorrências de violência doméstica, um “mal que está presente em muitas residências do Brasil” e que, “apesar de todos os esforços dos órgãos governamentais, os números só crescem”.

Reagem contra a cultura popular “de que as pessoas não devem interferir na vida do vizinho” e propugnam pela criação de meios de proteção com os condomínios residenciais podendo atuar como pontos de apoio “para evitar que a violência venha propagar cada vez mais no país”.

Apresentado em 16 de abril de 2020, o Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, mediante despacho, foi distribuído, em 26 de outubro do mesmo ano, à Comissão de Desenvolvimento Urbano (mérito); à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito); à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Todavia, novo despacho, em 14 de abril de 2021, determinou a exclusão da Comissão de Desenvolvimento Urbano do processo e que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deveria passar a se pronunciar, também, quanto ao mérito da proposição. Além disso, a proposição foi distribuída para a Comissão de Saúde no lugar da Comissão de Seguridade Social e Família, por extinção desta última.

Durante o trâmite do Projeto de Lei em questão, ainda no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família (Comissão de Saúde), lhe foram pensados os seguintes projetos de lei:

* C D 2 3 4 0 0 5 8 9 0 2 0 0 *



- Projeto de Lei nº 2.190, de 2020, de autoria do Deputado AROLDO MARTINS, que dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de violência doméstica contra a mulher praticados em suas dependências comuns e privadas;
- Projeto de Lei nº 4.559, de 2020, de autoria da Deputada REJANE DIAS, que torna obrigatório os condomínios verticais a comunicação aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, pessoas deficientes e idosos e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 4.941, de 2020, de autoria do Deputado VICENTINHO JÚNIOR, que determina a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais por intermédio de seus administradores, comunicar aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência de violência doméstica.
- Projeto de Lei nº 85, de 2021, de autoria do Deputado ALEXANDRE FROTA, que dispõe sobre comunicação aos órgãos de segurança sobre eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais em todo território nacional.
- Projeto de Lei nº 2.612, de 2021, de autoria do Deputado DR. ZACHARIAS CALIL, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos condomínios residenciais em Estados, Municípios e no Distrito Federal.

Com parecer e Substitutivo pela Comissão de Saúde, o Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, e seus cinco apensados foram recebidos nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 11 de novembro de 2021, tendo sido aberto, a partir de 16 do mesmo mês, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, encerrado em 24, também do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas nesta Comissão.



Reaberto, a partir de 28 de março de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, foi encerrado em 12 do mês seguinte, sem que tenham sido, igualmente, apresentadas emendas nesta Comissão.

Tendo em vista que o art. 5º da Lei Maria da Penha, trata da violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. E diante dos dados alarmantes de violência, entendemos que, a afixação de cartazes, placas ou comunicados divulgando os canais de denúncias da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), nos condomínios residenciais, poderá inibir o agressor à prática da violência bem como, encorajar a vítima a denunciar os abusos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, e seus 5 (cinco) apensados vêm a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratarem de matéria relativa à violência rural e urbana, nos termos da alínea “b”, *in fine*, do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em breve análise, é francamente perceptível que nosso País padece de um alto índice de todas as formas de violência doméstica ou intrafamiliar, quadro esse bastante agravado durante a pandemia da Covid-19.

Por essas razões, acolhemos integralmente a justificação esposada pelos ilustres Autores da proposição em tela, não havendo o quê acrescentar, cumprimentando a iniciativa de ambos por apontarem uma via para conter situações como essas.

Cumprimentando, também, os Autores dos projetos de lei apensados, é possível concluir que todos apontam, cada um a seu modo e com



as devidas variações, no mesmo sentido da proposição principal, mas ampliando o alcance desta.

A Comissão de Saúde acolheu, não só a proposição principal, mas, também, todos os seus apensados, consolidando-os no Substitutivo que veio em uma redação aperfeiçoada, a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Isso posto, votamos pela aprovação Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, proposição principal, e dos Projetos de Lei nº 2.190, de 2020; nº 4.559, de 2020; nº 4.941, de 2020; nº 85, de 2021; e nº 2.612, de 2021, que lhe foram apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado OSMAR TERRA



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 85/2021 e PL nº 2.612/2021.

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os administradores, condôminos e funcionários de condomínios residenciais deverão comunicar aos órgãos de segurança pública especializada acerca da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, de que tenham conhecimento, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

§ 1º Os condomínios residenciais, localizados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão, em suas unidades condominiais, elevadores e nas áreas comuns afixar, cartazes, placas ou comunicados divulgando os canais de denúncias da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100).

§ 2º Os condomínios residenciais, localizados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal que não cumprirem o disposto nesta Lei, ficará sujeito ao pagamento de multa de 1 até 5 salários mínimos.



§ 3º A fiscalização e a aplicação de multa disposto nesta Lei é de competência da Prefeitura Municipal e do governo do Distrito Federal, onde se localiza o condomínio.

Art. 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

deputado OSMAR TERRA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.964/2020, do PL 2190/2020, do PL 4559/2020, do PL 4941/2020, do PL 85/2021, e do PL 2612/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alexandre Leite, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Nilto Tatto, Orlando Silva, Osmar Terra, Pedro Aihara, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 07/06/2023 14:59:28.163 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 1964/2020

PAR n.1





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

(Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 85/2021 e PL nº 2.612/2021)

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os administradores, condôminos e funcionários de condomínios residenciais deverão comunicar aos órgãos de segurança pública especializada acerca da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, de que tenham conhecimento, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

§ 1º Os condomínios residenciais, localizados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão, em suas unidades condominiais, elevadores e nas áreas comuns afixar, cartazes, placas ou comunicados divulgando os canais de denúncias da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100).

§ 2º Os condomínios residenciais, localizados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal que não cumprirem o disposto nesta Lei, ficará sujeito ao pagamento de multa de 1 até 5 salários mínimos.

§ 3º A fiscalização e a aplicação de multa disposto nesta Lei é de competência da Prefeitura Municipal e do governo do Distrito Federal, onde se localiza o condomínio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 07/06/2023 14:58:27.020 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL 1964/2020

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.964, de 2020

(Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 2.612/2021 e PL nº 85/2021)

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

Autores: Deputados JULIO CESAR RIBEIRO E REJANE DIAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados JULIO CESAR RIBEIRO e REJANE DIAS, dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

Conforme o texto, a comunicação deve ser realizada sempre que possível de imediato, por meio da ouvidoria, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após o acontecimento do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do infrator, e o seu descumprimento sujeita o condomínio às penalidades de advertência, quando da primeira autuação da infração e multa, a partir da segunda autuação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/11/2023 18:11:28.297 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1964/2020

PRL n.1

Segundo a justificativa do autor, os condomínios residenciais podem ser um ponto de apoio para “evitar que a violência venha propagar cada vez mais no país, considerando que uma nova cultura precisa ser criada, e até que ela seja instalada na consciência de cada pessoa, é necessária que seja imposta penalidades.”

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

PL nº 2.190/2020, de autoria do Deputado Aroldo Martins, que dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de violência doméstica contra a mulher praticados em suas dependências comuns e privadas;

PL nº 4.559/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que torna obrigatório os condomínios verticais a comunicação aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, pessoas deficientes e idosos e dá outras providências;

PL nº 4.941/2020, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que determina a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais por intermédio de seus administradores, comunicar aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência de violência doméstica;

PL nº 2.612/2021, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos condomínios residenciais em Estados, Municípios e no Distrito Federal; e

PL nº 85/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre comunicação aos órgãos de segurança sobre eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais em todo território nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/11/2023 18:11:28.297 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1964/2020
PRL n.1

A proposição foi distribuída, para análise do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade e quanto ao mérito.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei e seus apensados foram aprovados nos termos do substitutivo apresentado pela Relatora, em reunião extraordinária de 10 de novembro de 2021.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Relator da matéria apresentou outro substitutivo ao projeto de Lei e seus apensados, que foi aprovado na sessão extraordinária de 6 de junho de 2023.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Da mesma forma, os projetos apensos assim como os substitutivos aprovados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apontam, cada um a seu modo e com as devidas variações, no mesmo sentido da proposição principal quanto à comunicação aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, deficiente ou idoso.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nºs 1.964/2020, 2.190/2020, 4.559/2020, 4.941/2020, 85/2021 e 2.612/2021, bem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

como dos substitutivos Adotados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 07/11/2023 18:11:28.297 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1964/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.964/2020, e dos PLs nºs 2.190/2020, 4.559/2020, 4.941/2020, 85/2021, 2.612/2021, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Glaustin da Fokus, Lindbergh Farias, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Abilio Brunini, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Guilherme Boulos, Joseildo Ramos, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Waldemar Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente

